SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239110 - MS (2026/0158026-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PRIMO MORESCHI FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS018158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, *CAPUT* E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUTORIA INTELECTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ESTRUTURA E SOFISTICAÇÃO DA FRAUDE CREDITÍCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA, SUFICIENTE E IDÔNEA. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE DA LIDERANÇA. ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO *BIS IN IDEM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/ STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese absolutória, fundada na aduzida impossibilidade de condenação lastreada, quanto à autoria delitiva, exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. Ademais, ainda que superado o mencionado entrave, a Corte local manteve a condenação do ora recorrente pela prática dos crimes do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e do art. 171, *caput*, do CP, consignando que a autoria delitiva foi suficientemente comprovada pelo interrogatório do corréu, na fase inquisitiva, corroborado pela prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (e-STJ fls. 1292/1293). Assim, forçosa a conclusão de que a condenação foi

Documento eletrônico VDA59767255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d898389-1921-45a6-a015-f1528de5f14c

prolatada com fundamento em provas produzidas em ambas as fases da persecução penal, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP. Precedentes.
3. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
5. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.
6. A vetorial culpabilidade, para fins de individualização da pena, diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, ao maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado, não se confundindo com a verificação da ocorrência dos elementos para que se possa concluir pela prática ou não de delito.
7. Na hipótese dos autos, a Corte local manteve o desvalor atribuído à moduladora culpabilidade, apontando como razão de decidir o fato de o recorrente ter sido o autor intelectual, fornecendo as diretrizes para o cometimento dos delitos apurados nos presentes autos, fundamentação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar o afastamento da basilar do mínimo legal a esse título. Precedentes.
8. A vetorial circunstâncias do crime, por sua vez, está atrelada aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.
9. Na espécie, o Tribunal local manteve a desfavorabilidade da moduladora circunstâncias do delito, apontando como razões de decidir aspectos relacionados à estrutura e sofisticação (precisão e engenharia) da fraude creditícia, evidenciada pela "constituição de uma pessoa jurídica regular (com alterações contratuais registradas e arquivada [sic] na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul), que não era de fachada, pois efetivamente possuía clientes — o que foi averiguado pelo banco para a liberação dos créditos [...] —, para iludir a instituição financeira, dificultando a descoberta da fraude" (e-STJ fls. 1293/1294), fundamentação que, de fato, evidencia o maior grau de reprovabilidade da ação, extrapolando a gravidade ínsita aos tipos penais e constituindo, portanto, motivação concreta, suficiente e idônea para amparar o afastamento das basilares dos respectivos mínimos legais.
10. A tese alusiva ao afastamento da agravante do art. 62, inciso I, do CP, fundada na alegação de *bis in idem* em relação aos fundamentos adotados para valorar negativamente a vetorial culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, não foi enfrentada pelo Tribunal local sob o enfoque pretendido pelo ora recorrente, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.
11. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d898389-1921-45a6-a015-f1528de5f14c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d898389-1921-45a6-a015-f1528de5f14c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239110 - MS (2026/0158026-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PRIMO MORESCHI FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS018158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, *CAPUT* E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUTORIA INTELECTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ESTRUTURA E SOFISTICAÇÃO DA FRAUDE CREDITÍCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA, SUFICIENTE E IDÔNEA. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE DA LIDERANÇA. ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO *BIS IN IDEM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/ STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese absolutória, fundada na aduzida impossibilidade de condenação lastreada, quanto à autoria delitiva, exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. Ademais, ainda que superado o mencionado entrave, a Corte local manteve a condenação do ora recorrente pela prática dos crimes do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e do art. 171, *caput*, do CP, consignando que a autoria delitiva foi suficientemente comprovada pelo interrogatório do corréu, na fase inquisitiva, corroborado pela prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (e-STJ fls. 1292/1293). Assim, forçosa a conclusão de que a condenação foi

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

prolatada com fundamento em provas produzidas em ambas as fases da persecução penal, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP. Precedentes.
3. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
5. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.
6. A vetorial culpabilidade, para fins de individualização da pena, diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, ao maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado, não se confundindo com a verificação da ocorrência dos elementos para que se possa concluir pela prática ou não de delito.
7. Na hipótese dos autos, a Corte local manteve o desvalor atribuído à moduladora culpabilidade, apontando como razão de decidir o fato de o recorrente ter sido o autor intelectual, fornecendo as diretrizes para o cometimento dos delitos apurados nos presentes autos, fundamentação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar o afastamento da basilar do mínimo legal a esse título. Precedentes.
8. A vetorial circunstâncias do crime, por sua vez, está atrelada aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.
9. Na espécie, o Tribunal local manteve a desfavorabilidade da moduladora circunstâncias do delito, apontando como razões de decidir aspectos relacionados à estrutura e sofisticação (precisão e engenharia) da fraude creditícia, evidenciada pela "constituição de uma pessoa jurídica regular (com alterações contratuais registradas e arquivada [sic] na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul), que não era de fachada, pois efetivamente possuía clientes — o que foi averiguado pelo banco para a liberação dos créditos [...] —, para iludir a instituição financeira, dificultando a descoberta da fraude" (e-STJ fls. 1293/1294), fundamentação que, de fato, evidencia o maior grau de reprovabilidade da ação, extrapolando a gravidade ínsita aos tipos penais e constituindo, portanto, motivação concreta, suficiente e idônea para amparar o afastamento das basilares dos respectivos mínimos legais.
10. A tese alusiva ao afastamento da agravante do art. 62, inciso I, do CP, fundada na alegação de *bis in idem* em relação aos fundamentos adotados para valorar negativamente a vetorial culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, não foi enfrentada pelo Tribunal local sob o enfoque pretendido pelo ora recorrente, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.
11. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PRIMO MORESCHI FILHO., contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1414/1422).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1426/1437), a parte agravante alega, em síntese, (i) que as matérias atinentes ao artigo 155, do Código de Processo Penal e ao artigo 62, inciso I, do Código Penal se encontram devidamente prequestionadas, sendo, portanto, inaplicáveis os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF (e-STJ fls. 1430/1431 e 1436); (ii) que a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera revaloração jurídica, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Reitera, ademais, o mérito do recurso especial, no tocante às teses atinentes (i) à absolvição do recorrente, sob o argumento de que, quanto à autoria delitiva, a condenação foi proferida com fundamento em elementos de informação colhidos exclusivamente na fase inquisitiva; (ii) ao decote das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, negativamente sopesadas na primeira fase da dosimetria das penas, porquanto inidôneos os fundamentos adotados para afastar a pena-base do respectivo mínimo legal; (iii) ao afastamento da agravante da liderança, na segunda etapa dosimétrica, sob o argumento de indevida configuração de *bis in idem* em relação aos fundamentos apontados para atribuir desvalor à moduladora culpabilidade, na primeira fase.

Requer, ao final, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se (i) a absolvição, sob o argumento de que, quanto à autoria delitiva, a condenação foi proferida com fundamento, exclusivamente, em elementos de informação colhidos em sede policial; (ii) o decote das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria das penas; e (iii) o afastamento da agravante da liderança, na segunda etapa dosimétrica, por *bis in idem* em relação aos fundamentos apontados para atribuir desvalor à moduladora culpabilidade, na primeira fase.

Primeiramente, consoante anteriormente decidido, a tese absolutória, fundada na aduzida impossibilidade de condenação lastreada exclusivamente em elementos de

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

informação colhidos na fase inquisitiva, não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

Ademais, ainda que superado o mencionado entrave, a pretensão absolutória não prosperaria, pelas razões adiante aduzidas.

Na espécie, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve a condenação do ora recorrente pela prática dos delitos tipificados no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e no art. 171, *caput*, do CP, consignando que a autoria delitiva foi suficientemente comprovada pelo interrogatório do corréu André Luiz, na fase inquisitiva, e pela prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos (e-STJ fls. 1292/1293):

> *No tocante à autoria, esta recai de maneira inequívoca sobre o réu, vejamos:*
> *Os documentos enviados pelo Banco do Brasil à Polícia Federal indicam que os contratos firmados -- um financiamento via FINAME/BNDES e dois mútuos comerciais -- foram obtidos de forma fraudulenta por indivíduo que se apresentava como "Francisco", identidade fictícia utilizada por André Luiz, fato confirmado tanto pelo reconhecimento fotográfico, quanto por ele mesmo em seu depoimento detalhado perante a autoridade policial (ID 18954388, pág. 29 e ID 18954390, págs. 17-20).*
> *Conforme relatado por André Luiz, o réu foi o autor intelectual dos crimes. Disse que, diante de dificuldades financeiras, foi indicado a Primo Moreschi por um conhecido comum. Alegou que ele apresentou a estratégia criminosa: constituição de empresa e obtenção fraudulenta de crédito para aquisição de maquinário, alegando já atuar no ramo com equipamentos locados e clientela formada. Seguindo orientações de Primo, o declarante providenciou segunda via de documento de identidade, posteriormente entregue a falsário por intermédio do réu. Após a constituição da empresa KONCAT INCORPORADORA EIRELI, sempre sob instruções de Primo, abriu conta no Banco do Brasil e firmou contratos que totalizam cerca de R$ 3.100.000,00, incluindo limite de crédito e financiamentos para motoniveladoras e tratores.*
> *Ademais, a contadora Maria Bernadete Santana da Silva, responsável pela transferência da titularidade para Francisco Soares da Silva em depoimento que foi ratificado em juízo, declarou ter sido procurada pelo próprio Primo, o qual se mostrou interessado em adquirir empresa com certo tempo de constituição, ocasião em que indicou a KONCAT e realizou a alteração societária (ID 18954387, págs. 18-19).*
> *Além disso, diligências realizadas pela Polícia Federal no endereço da empresa KONCAT revelaram que estava instalada em imóvel pertencente ao genitor do acusado.*
> *Cumpre refutar, neste ponto, a tese defensiva que busca infirmar a autoria sob o pretexto de que a testemunha Ronivaldo Ferreira, gerente de relacionamento do Banco do Brasil, teria declarado não ter mantido tratativas diretas com o Réu Primo Moreschi.*

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

A argumentação não abala a solidez do conjunto probatório.
A ausência de contato pessoal entre o acusado e o preposto da instituição financeira é prática comum nesse tipo de delito. De fato, normalmente os autores intelectuais -- aqueles que arquitetam e dirigem a execução, sem a necessária participação nos atos de interface imediata -- utilizam interpostas pessoas, como André Luiz, para a realização das negociações materiais e a consumação do ilícito. A estratégia delitiva, de fato, demonstra o refinamento do modus operandi de quem se posiciona na retaguarda da cadeia causal.
O dolo do acusado também é evidente, visto que a prova dos autos demonstra sua intenção deliberada e pré-ordenada à consecução do resultado ilícito. Note-se que a precisão e a engenharia da fraude creditícia, aliadas à sua posição de mentor, atestam o dolo direto do acusado, que agiu com plena consciência e vontade de causar o prejuízo à instituição financeira e obter a vantagem indevida.
Portanto, ao contrário do sustentado, o robusto acervo probatório (depoimentos e dados objetivos) coligido aos autos é plenamente apto a demonstrar a autoria intelectual e a participação relevante do acusado na empreitada delituosa, bem como o dolo.
[...].

Assim, forçosa a conclusão de que a condenação foi prolatada com fundamento em provas produzidas em ambas as fases da persecução penal, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP.

Nessa linha, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NÃO OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório.
4. Esta Corte entende que documentos produzidos na fase inquisitorial, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.
[...]
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.270.139/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe 6/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

2. Quanto ao sistema de valoração das provas, vigora, no processo penal brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente.
3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial.
[...]
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.580.132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 28/5/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS COLHIDAS DURANTE O SUMÁRIO DE CULPA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
II - O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação proferida com fundamento, exclusivo, em elementos informativos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
III - Malgrado esta Corte Superior de Justiça tenha firmado posicionamento no sentido de considerar inadmissível a condenação com esteio exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, tal situação não se verifica na espécie, porquanto a condenação também se sustenta em provas obtidas no curso da fase judicial, colhidas no âmbito do devido processo legal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 569.004/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CORRUPÇÃO ATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
III - Não há que se falar em ofensa ao art. 155 do CPP, porquanto, ao contrário do alegado pela defesa, "basta uma breve leitura da decisão embargada para se verificar que foi analisada toda a prova produzida, tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, e apresentados todos os fundamentos que ampararam a decisão atacada, não havendo falar-se em ausência de fundamentação" (fl. 1.226), o que evidencia que a condenação não se lastreou exclusivamente em elementos colhidos no decorrer da investigação mas sim, como bem salientado pela Corte de origem, de elementos de prova submetidos ao crivo do contraditório judicial. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 1.601.903/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020).

Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em segundo lugar, no que concerne à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC 272.126/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Na espécie, o Tribunal local, na apreciação do apelo defensivo, manteve a valoração negativa das moduladoras culpabilidade e circunstâncias do crime, apontando como fundamentos, respectivamente: (i) o fato de o recorrente ter sido o autor intelectual dos crimes, denotando a maior intensidade do dolo (e-STJ fl. 1293); e (ii) o fato de o crime ter sido perpetrado mediante "a constituição de uma pessoa jurídica regular (com alterações contratuais registradas e arquivada [sic] na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul), que não era de fachada, pois efetivamente possuía clientes — o que foi averiguado pelo banco para a liberação dos créditos, conforme narrou a testemunha Ronivaldo Ferreira da Silva —, para iludir a instituição financeira, dificultando a descoberta da fraude" (e-STJ fls. 1293/1294).

Como é de conhecimento, para fins de individualização da pena, a vetorial culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, ao maior ou menor grau de censura do comportamento do acusado, não se confundindo com a verificação da ocorrência dos elementos para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

Na hipótese dos autos, a Corte local manteve o desvalor atribuído à moduladora culpabilidade, apontando como razão de decidir o fato de o recorrente ter sido o autor intelectual, fornecendo as diretrizes para o cometimento dos delitos apurados nos presentes autos, fundamentação que se revela concreta, suficiente e idônea para justificar o afastamento da basilar do mínimo legal a esse título.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.*
> *2. A culpabilidade, como circunstância judicial, é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea ao valorar negativamente o referido vetor, pois destacaram que o Paciente foi o autor intelectual do crime, fornecendo as diretrizes para o roubo. Precedentes.*
> *[...]*
> *6. Agravo desprovido.* (AgRg no HC n. 521.743/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe 16/12/2020).

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA MESMA REPRIMENDA A AMBOS OS RÉUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.*
> *3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, as instâncias ordinárias valoram o aludido vetor negativamente, por considerarem ser o dolo do agente intenso, pois ele teria se utilizado do corréu para a prática material do delito, na tentativa de se eximir da responsabilidade. Tal motivação, a toda evidência, permite a exasperação da básica. Por outro lado, para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do*

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

> *delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de descaminho, pois o paciente mandou colocar tambores e galões de lata e de plástico no caminhão guiado pelo seu comparsa, para esconder a carga descaminhada no fundo do baú da carreta de tal veículo, na tentativa de frustrar possível fiscalização.*
> *[...]*
> *7. Writ não conhecido.* (HC n. 353.969/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

Assim, não merece acolhida a pretensão recursal, no ponto.

A vetorial circunstâncias do crime, por sua vez, está atrelada aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.

Na espécie, o Tribunal local, na apreciação do apelo defensivo, manteve a desfavorabilidade da moduladora circunstâncias do delito, apontando como razões de decidir aspectos relacionados à estrutura e sofisticação (precisão e engenharia) da fraude creditícia, evidenciada pela "constituição de uma pessoa jurídica regular (com alterações contratuais registradas e arquivada [sic] na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul), que não era de fachada, pois efetivamente possuía clientes — o que foi averiguado pelo banco para a liberação dos créditos [...] —, para iludir a instituição financeira, dificultando a descoberta da fraude" (e-STJ fls. 1293/1294), fundamentação que, de fato, evidencia o maior grau de reprovabilidade da ação, extrapolando a gravidade ínsita aos tipos penais e constituindo, portanto, motivação concreta, suficiente e idônea para amparar o afastamento das basilares dos respectivos mínimos legais.

Desse modo, não merece acolhida a pretensão defensiva quanto a esse aspecto.

Por derradeiro, no tocante à pretensão de afastamento da agravante do art. 62, inciso I, do CP, fundada na alegação de que o mesmo fundamento teria sido utilizado para valorar negativamente a vetorial culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, configurando indevido *bis in idem*, verifico que a referida tese não foi enfrentada pelo Tribunal local sob o enfoque pretendido pelo ora recorrente, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:49
Código de Controle do Documento: a99ca446-1d0d-479e-9ad7-98f58ce97be5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0158026-8

AgRg no AREsp 3.239.110 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008926220194036000 8926220194036000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRIMO MORESCHI FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS018158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PRIMO MORESCHI FILHO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS018158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:33:51
Código de Controle do Documento: 18C45EA4-2666-4846-882A-F856723D5061